



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034700-89.2026.8.19.0000

Ação originária n. 0921379-27.2024.8.19.0001

50ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ

AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO
BANCO DO BRASIL - CASSI

AGRAVADA: JOSELIA GALVAO FERREIRA DA SILVA

RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE A VERBA SUCUMBENCIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

Caso em exame:

Agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução.

Agravo interno interposto em face de decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo.

Controvérsia recursal:

Cinge-se a controvérsia recursal à exigibilidade das astreintes decorrentes do alegado descumprimento da tutela de urgência, à base de cálculo dos honorários advocatícios sobre a obrigação de fazer e ao termo inicial dos juros de mora sobre a verba sucumbencial.

Razões de decidir:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Obrigação imposta pela tutela de urgência que consistia no efetivo fornecimento do medicamento prescrito no prazo de 24 horas, não se satisfazendo com a mera autorização administrativa ou adoção de providências internas pela operadora de saúde.

Documentação dos autos que evidencia o fornecimento do medicamento após o prazo fixado judicialmente, sem impugnação específica de um dos períodos de atraso apontados pela exequente, circunstância suficiente para justificar a incidência das astreintes, mantidas dentro do limite previamente estabelecido.

Alegação de excesso de execução quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios que não prospera, diante da ausência de demonstrativo discriminado e atualizado apto a evidenciar o alegado excesso, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Sentença que vinculou os juros de mora desde o evento danoso exclusivamente à condenação por danos morais, sem disciplinar o termo inicial dos juros incidentes sobre os honorários advocatícios sucumbenciais.

Definição do termo inicial dos juros de mora sobre a verba sucumbencial que observa entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual sua incidência ocorre a partir do trânsito em julgado da condenação.

Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça que disciplina os efeitos do depósito judicial sobre a mora do devedor. Matéria diversa da definição do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios sucumbenciais.

Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que os juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios sucumbenciais sejam calculados a partir do trânsito em julgado da condenação, mantida a decisão agravada nos demais termos.

Dispositivo:

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos **da AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034700-89.2026.8.19.0000** em que figura como **AGRAVANTE** CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI e **AGRAVADA** JOSELIA GALVAO FERREIRA DA SILVA

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO

A hipótese é de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI em face de decisão, proferida pelo Juízo da 50ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer /c/ Indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação nos seguintes termos (evento 279492705):

"A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada.

Isso porque, no caso em tela, a executada pretende, sob a roupagem de excesso de execução, reduzir a extensão prática do comando judicial que a obrigou ao custeio do tratamento com fornecimento do fármaco indicado no ID 143465949.

Com efeito, a tese não se sustenta.

A decisão antecipatória de tutela determinou expressamente que a ré autorizasse e custeasse o tratamento com Acalabrutinibe, com fornecimento do fármaco para tratamento do câncer, conforme prescrição médica, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada ao patamar máximo de R\$20.000,00.

Não se tratava, portanto, de mera autorização administrativa interna ou simples abertura de protocolo perante fornecedor.

A ordem judicial exigia resultado útil concreto, consistente no custeio e fornecimento do medicamento prescrito, justamente porque a paciente era idosa, portadora de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

doença grave e necessitava de tratamento oncológico urgente.

A executada sustenta que o cumprimento dependeria de terceiro fornecedor, de trâmites internos e de logística de entrega.

Todavia, tais circunstâncias não afastam a exigibilidade da ordem judicial, pois integram o risco ordinário da atividade exercida pela operadora de saúde e não podem ser transferidas à paciente, especialmente em se tratando de tratamento antineoplásico cuja urgência foi expressamente reconhecida no processo de conhecimento.

Também não procede a pretensão de afastamento da multa cominatória, já que multa fora fixada em valor certo, com teto máximo previamente delimitado, e tinha finalidade coercitiva compatível com a urgência do caso.

Ressalto, por oportuno, que a própria controvérsia travada pelas partes evidencia que o fornecimento não ocorreu dentro do prazo judicialmente fixado, e a executada não apresentou prova suficiente de que, nas datas apontadas pela exequente, o medicamento já estivesse efetivamente disponibilizado à paciente em condições de utilização.

A juntada de documentos internos, autorizações, protocolos ou registros administrativos não equivale, por si só, à demonstração de cumprimento tempestivo da obrigação, sendo certo que, para afastar a incidência das astreintes, cabia à executada comprovar, de forma objetiva, a entrega efetiva do medicamento no prazo determinado, o que não foi feito.

De igual modo, não há excesso quanto à inclusão dos honorários sobre a obrigação de fazer uma vez que o acórdão sob ID 234738351 foi expresso ao dar parcial provimento ao recurso da autora para fixar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, a insurgência da executada, nesse ponto, contraria diretamente o título executivo judicial.

Quanto à base econômica da obrigação de fazer, a exequente apresentou cálculo apoiado no custo do tratamento e nos documentos já constantes dos autos. A executada, embora alegue excesso, não demonstrou de forma analítica e suficiente qual seria o valor correto da obrigação de fazer à luz do título executivo, limitando-se a impugnar genericamente a metodologia da exequente e a invocar dificuldades operacionais de cumprimento. Incide, portanto, a regra do artigo 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, quando alegado excesso de execução, incumbe ao executado declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de rejeição da impugnação nessa parte.

Também não merece acolhida a alegação de inexigibilidade ou desproporcionalidade da multa. O valor executado a título de astreintes observa o limite máximo fixado na decisão de urgência, não revela descompasso com a gravidade do caso concreto e mostra-se compatível com a resistência ou atraso no cumprimento de obrigação destinada ao tratamento de paciente idosa e oncológica.

Por outro lado, rejeito o pedido de condenação da executada por litigância de má-fé já que resistência apresentada, embora improcedente, não evidencia, por si só, alteração dolosa da verdade dos fatos, intuito manifestamente protelatório ou conduta processual apta a atrair as sanções dos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil.

Diante da rejeição da impugnação e considerando que já houve expedição de mandado de pagamento quanto ao valor incontroverso, deve o feito prosseguir pelo saldo remanescente indicado pela exequente no ID 267888874.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença sob ID 242548299.

Pela impugnante, as despesas processuais inerentes ao incidente de impugnação.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, eis que já incidentes os previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, consoante entendimento assente no verbete 519 da súmula da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, igualmente, r. decisão proferida no REsp 664.078/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, a 05/04/11:

(...)

Determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo saldo remanescente indicado no ID 267888874, no valor de R\$45.837,96.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento, sob pena de penhora online.

Com a manifestação ou decorridos, certificados, conclusos.

Publique-se.”

Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão sob a alegação de cumprimento da obrigação de fazer em prazo razoável, diante da intimação ocorrida em 13.09.2024, com autorização administrativa emitida em 16.09.2024 e entrega do medicamento em 19.09.2024, circunstância compatível com a logística inerente ao fornecimento de fármaco oncológico de alto custo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Defende a inexigibilidade das astreintes, ou, subsidiariamente, sua redução, diante da ausência de resistência deliberada ao cumprimento da tutela de urgência e da alegada desproporcionalidade do montante executado, sob pena de enriquecimento sem causa da exequente.

Sustenta a ocorrência de excesso de execução quanto aos honorários sucumbenciais incidentes sobre a obrigação de fazer, sob o argumento de que o cálculo apresentado pela exequente utilizou estimativa unilateral do custo do medicamento, divergente dos valores efetivamente praticados nas notas fiscais juntadas aos autos.

Afirma que o valor da obrigação de fazer deve observar o efetivo custo do tratamento suportado pela operadora, correspondente ao montante apurado a partir do valor unitário do medicamento indicado nos documentos fiscais apresentados.

Aduz a incorreção dos consectários legais incidentes sobre os honorários advocatícios, com incidência dos juros moratórios apenas a partir do trânsito em julgado da condenação.

Concessão parcial do efeito suspensivo para determinar que os juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios sucumbenciais sejam calculados a partir do trânsito em julgado da condenação, com suspensão de eventual ato constitutivo exclusivamente quanto à diferença decorrente desse critério de atualização (índex 000031).

Agravo interno interposto pela agravante (índex 00052), no qual reitera a pretensão de atribuição de efeito suspensivo integral ao recurso, sustenta a inexigibilidade ou redução das astreintes em razão do alegado cumprimento tempestivo da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

obrigação de fazer e insiste na ocorrência de excesso de execução quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios incidentes sobre a obrigação de fazer, ao fundamento de que deve prevalecer o custo efetivamente suportado para o fornecimento do medicamento.

Contrarrazões ao agravo de instrumento (índex 00063) e ao agravo interno (índex 00080), ambas em prestígio da manutenção da decisão recorrida e da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo.

É o relatório.

É O RELATÓRIO.

Os recursos são tempestivos e observaram a regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento.

O agravo interno será julgado conjuntamente com o agravo de instrumento, diante da superveniência das contrarrazões a ambos os recursos e da possibilidade de apreciação imediata do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia recursal à exigibilidade das astreintes, à base de cálculo dos honorários advocatícios sobre a obrigação de fazer e ao termo inicial dos juros de mora sobre a verba sucumbencial.

Não assiste razão à agravante.

A tutela de urgência determinou que a agravante autorizasse e custeasse o tratamento da agravada, com



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fornecimento do medicamento Acalabrutinibe, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 20.000,00 (índice 143515144).

O comando judicial não se restringiu à emissão de autorização administrativa ou à adoção de providências internas perante fornecedores. A obrigação consistia no efetivo fornecimento do medicamento à paciente, em condições de viabilizar o imediato início do tratamento oncológico prescrito.

A agravante reconhece que a intimação ocorreu em 13.09.2024, a autorização administrativa foi emitida em 16.09.2024 e a entrega do medicamento ocorreu somente em 19.09.2024, circunstância incompatível com o prazo judicialmente fixado.

A alegação de que o fornecimento de medicamento de alto custo depende de trâmites administrativos e logística de aquisição não afasta o descumprimento da ordem judicial.

As providências integram o risco da atividade desempenhada pela operadora de saúde e não podem ser opostas ao beneficiário para justificar o inadimplemento da obrigação.

A agravante não impugnou, ainda, o segundo período de atraso apontado pela exequente, compreendido entre 20.10.2024 e 24.10.2024, tendo sustentado, de forma genérica, a inexistência de mora no cumprimento da obrigação

A incidência das astreintes decorre do efetivo descumprimento da tutela de urgência, ausente prova do fornecimento do medicamento nos moldes determinados pela decisão judicial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não prospera, igualmente, o pedido subsidiário de redução da multa.

O valor diário foi previamente fixado pelo Juízo de origem, limitado ao montante máximo de R\$ 20.000,00, considerado compatível com a natureza da obrigação, consistente no fornecimento urgente de medicamento indispensável ao tratamento de paciente oncológica.

A execução observa exatamente o limite estabelecido na decisão concessiva da tutela, sem desproporção apta a justificar a revisão pretendida.

No tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, o acórdão exequendo expressamente determinou sua incidência sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer (índex 234738351), *verbis*:

“POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de negar provimento ao recurso da ré (primeira apelante) e dar provimento ao recurso da autora (segunda apelante) para fixar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer, mantendo a sentença em seus demais termos, pelos próprios fundamentos”

A agravante sustenta que o conteúdo econômico da obrigação deve corresponder ao efetivo custo do tratamento, com fundamento no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de aferição econômica das obrigações dessa natureza.

A controvérsia não se restringe ao critério jurídico invocado pela agravante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A decisão agravada reconheceu a ausência de demonstrativo analítico apto a evidenciar o alegado excesso de execução e registrou impugnação genérica da metodologia adotada pela exequente, a atrair a incidência do art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Há, ainda, documentos com indicação de valores distintos para o medicamento, **incompatíveis com o reconhecimento do alegado excesso de execução** apenas com base na documentação apresentada pela agravante (índice 242551254).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão à agravante.

A sentença vinculou os juros de mora desde o evento danoso apenas à condenação por danos morais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, posteriormente redimensionado pelo acórdão, sem qualquer definição acerca do termo inicial dos juros de mora sobre a verba sucumbencial.

Segue trecho (índice 189774839):

"Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos, com base no artigo 487, I CPC, a fim de condenar a ré: I. a custear o tratamento da autora com o fornecimento da mediação indicada no Id. 143465949 e II. Em dano moral no valor de R\$ 8.000,00 com incidência de correção monetária a contar da presente (Súmula 362/STJ) e com juros legais de 1% ao mês a contar do evento.

Por fim, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85 §§1 e 2 CPC, que fixo em 10% sobre valor da condenação.

P.R.I"

Ausente disposição específica no título executivo acerca do termo inicial dos juros de mora sobre os honorários advocatícios, se aplica o regime jurídico próprio da verba sucumbencial, com incidência a partir do trânsito em julgado da condenação, momento em que se torna exigível, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, Sala 323 - Lâmina IV - Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-5400 – E-mail: 19cdirpriv@tjrj.jus.br (CH)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado’ (STJ, AgInt no AREsp 1689300/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/05/2023).”

Não prospera a alegação deduzida pela agravada em contrarrazões quanto à incidência do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos diz respeito aos efeitos do depósito judicial realizado na fase executiva sobre a mora do devedor, especificamente quanto à manutenção da incidência dos consectários legais até a efetiva satisfação do crédito.

A hipótese dos autos se restringe à definição do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, matéria não abrangida pela tese firmada, *verbis*:

“Tema 677 STJ

Tese firmada: Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”

O julgamento do mérito do agravo de instrumento absorve a controvérsia submetida ao agravo interno, interposto



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

exclusivamente em face da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, razão pela qual resta prejudicado.

Estando suficientemente esclarecida e decidida a questão, anoto que eventuais embargos, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos já declinados, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 1.026 do CPC, ou mesmo do reconhecimento de litigância de má-fé, por abuso do direito de recorrer.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de julgar prejudicado o agravo interno e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para determinar que os juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios sucumbenciais sejam calculados a partir do trânsito em julgado da condenação, mantida a decisão agravada em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 2026.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

